



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

RUA CEL. JUSTINO CAFÉ, 136-CENTRO

CNPJ Nº 07910730/0001-79- CGF Nº 06.920.182-0

LEI Nº 220/2012

INSTITUI O **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS, NA SEDE E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mulungu faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º- Fica instituído o **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**, envolvendo o conjunto dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na sede e localidades do Município de Mulungu, nos termos do Anexo Único desta Lei, para o horizonte de 20 (vinte) anos, com a definição dos programas, projetos e ações necessários para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergências e contingências, mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º- O Planejamento dos serviços públicos de Saneamento Básico orientar-se-á de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal Nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, especialmente o disposto nos arts. 19 e 20.

§ 2º- Os prestadores dos serviços públicos de Saneamento Básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no tocante ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações às instâncias Municipais, responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.

§ 3º- O Plano Municipal de Saneamento Básico será submetido a revisão a cada 04 (quatro) anos, sob coordenação da autoridade responsável pela operacionalização do Plano, podendo solicitar apoio dos prestadores de serviços e da entidade reguladora.

§ 4º- No caso de regionalização dos serviços, o Plano Municipal de Saneamento Básico, poderá ser submetido à revisão extraordinária, para compatibilização de planejamento, nos moldes do parágrafo terceiro.

§ 5º- Incube a entidade reguladora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º- A operacionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico será exercida pela SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

§ 1º- É assegurado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente o acesso a qualquer documento e informações produzida pelos prestadores de serviços.

§ 2º- Competirá a secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I – Acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, pelos prestadores de serviços, auxiliando a entidade reguladora na verificação do cumprimento do Plano.

II – Proceder à articulação das informações referentes aos serviços públicos de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA- ou sistema estadual equivalente.

III – Receber reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo encaminhá-las a entidade reguladora.

Art.3º- O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido pelo **COMDEMA**-Conselho Municipal do Meio Ambiente, participando em caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação de políticas de saneamento básico no âmbito do Município.

§ 1º- É assegurado ao **COMDEMA** o acesso a qualquer documento e informações produzidas pelos prestadores de serviços e pela entidade de regulação, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

§ 2º- São atribuições básicas do **COMDEMA**, relativas ao controle social dos serviços públicos de saneamento básico:

I- Acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, e comunicação de possíveis descumprimentos às autoridades municipais responsáveis pela operacionalização;

II- Acompanhamento da execução dos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, tomados dos prestadores de serviços pela entidade reguladora, e comunicação de possíveis descumprimentos à entidade reguladora;

III- Opinar a respeito das revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV- Manifestar-se por seu presidente, ou representante, em audiência e consultas públicas relativas aos serviços públicos de saneamento básico, com direito de preferência.

Art.4º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a delegar as atividades de regulação a Agencia Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, para atendimento ao disposto no Art. 9º, inciso II, da Lei Federal Nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único- O exercício das atividades de regulação poderá ser realizado nos termos da Lei Estadual Nº 14.394, de 07 de julho de 2009.



Art. 5º- As despesas decorrentes para execução da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a complementar as dotações necessárias.

Art. 6º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILUNGU ESTADO DO CEARÁ EM 20 DE DEZEMBRO DE 2012



José Mansueto Martins de Souza

Prefeito Municipal